TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008001-32.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO, BO - 169/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1313/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 1314/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **DILSON DANTAS**

Justiça Gratuita

Aos 25 de janeiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM(a). Juiz(a) Substituta Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como do réu DILSON DANTAS, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Henrique de Souza e Luiz Manoel de Lima, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM(a). Juiz(a): Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processuais, eis que o réu foi regularmente citado, apresentou resposta à acusação e, na audiência de hoje, juntamente com duas testemunhas arroladas pela acusação, foi interrogado. Após o encerramento da instrução processual a ação penal é procedente. A autoria pé certa e recai sobre a pessoa do réu, tendo em vista que não há duvidas que o indivíduo que, adquiriu e fez uso de documento falso, era efetivamente o réu. Prova disso é a fala da testemunha Luiz Manoel de Lima corroborado pela apreensão do documento de fls. 12 e pela versão apresentada pelo réu em juízo. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 10 e 12, pesquisa CNH de fls. 13/14 e pelo que foi produzido em juízo. O objeto era apto a ilidir a fé pública. Prova disso é a fala de Luiz Manoel de Lima indicando que a guarnição só teve conhecimento que o objeto era falsa por meio de pesquisa do CPF do réu. No mais, a versão trazida aos autos pelo réu não pode ser acolhida. Há significativas contradições em sua fala nas vezes em que foi ouvido. Na fase investigativa disse que havia adquirido o documento contrafeito por dois mil reais. Hoje afirmou tê-la adquirido por mil. Ouvido pela magistrada hoje disse que seria André que foi levado a CNH em sua casas. Em reperguntas ministeriais afirmo que teria sido terceira pessoa. Em perguntas pela magistrada afirmou o réu que teria adquirido o documento de André porque este "facilitaria a sua aquisição". Em reperguntas ministeriais alterou a sua versão afirmando que imaginava que André seria pessoa ligada a autoescola; ainda na sede de divergências a fls. 27 quando foi ouvido na delegacia o réu afirmou que a CNH teria sido adquirida na rua. Tais divergências quando confrontadas com a robustez da prova ministerial exigem a condenação. Assim, praticou o réu conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado. No que diz respeito à dosimetria de sua pena, observa o MP que inexistem circunstâncias de oscilação da reprimenda, de modo que viável a sua fixação no mínimo legal. O regime inicial pode ser o aberto. Diante do exposto requer o MP a integral procedência da ação nos moldes da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM(a). Juiz(a): Requer-se a absolvição do réu, pois houve erro quanto ao elemento do tipo. O acusado, tanto na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fase inquisitorial quanto em juízo, narrou que recebeu a CNH de pessoa de nome André após este o ludibriar dizendo que trabalhava para uma autoescola. Nas duas fases narrou que chegou até mesmo a ir com este indivíduo de nome André realizar o que ele pensou que seriam aulas de condução. O acusado é pessoa simples, conforme por ele narrado, não sabe ler nem escrever, possui quase 60 anos e é formalmente primário. As "contradições" que buscou suscitar a acusação, até mesmo em suas próprias perguntas, não são mais do que natural fato de que uma pessoa narra fatos da própria vida de maneira diversa em alguns pequenos detalhes em cada ocasião em que é ouvida. No mais, conforme já dito, o acusado é pessoa simples e as contradições em que teriam entrado em seus depoimentos não são substanciais. Noutro giro, e mais importante, é o acusado presumidamente inocente, de fora que para que seja ilidida esta presunção, deve ser produzida prova robusta pela acusação em sentido contrário à sua narrativa. E, no presente caso, o que narrou o policial Luiz, não foi negado pelo réu: o acusado foi abordado, entregou a CNH que possuía e que depois descobriu-se que não era verdadeira e até mesmo mencionou ao policial militar que recebera a carta de uma pessoa de nome André; De forma alguma restou afastada pelo MP a narrativa do réu de que não sabia que o documento era falso. Narrou o réu que a pessoa de André disse que facilitaria o procedimento no evidente sentido de que acreditou que tal pessoa afastaria alguns requisitos para ele conseguir a CNH, não podendo saber em razão disso que o documento era falso. Desta forma, incorreu o réu em erro em relação ao elemento do tipo, devendo restar absolvido. Não sendo este o entendimento requerse a imposição de pena no mínimo legal, imposição de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DILSON DANTAS, RG 56.370.605, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, aplicado o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal, porque no dia 05 de julho de 2017, por volta das 12h15min, na Avenida Capitão Luís Brandão, nº 1.700, Jardim Munique, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, o denunciado, por não ser habilitado para dirigir veículos automotores, adquiriu, em meados do ano 2000, nesta cidade e comarca, a CNH mencionada no auto de exibição e apreensão, já com seus dados qualificativos e fotografia nela inseridas, pelo valor de R\$ 2.000,00. E tanto isso é verdade que, no dia dos fatos, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local acima indicado, quando avistaram o réu a conduzir o seu veículo Chevrolet/Celta, placas EWQ-8048, ano modelo 2012, cor preta, e decidiram abordá-lo. Solicitada sua documentação pessoal, o denunciado apresentou a Carteira de Habilitação em tela. Contudo, realizada pesquisa nos sistemas internos do Detran, apurou-se que DILSON não era realmente habilitado para pilotar automotores, pelo que, então, ele confessou ter adquirido o documento de pessoa desconhecida, denominada apenas por "André". Por fim, o laudo complementar acostado aos autos apontou que a CNH utilizada pelo denunciado era falsa. Recebida a denúncia (pag. 41), o réu foi citado (pag. 50) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 54/55). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu pois houve erro quanto ao elemento do tipo. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 304, "caput", do Código Penal, assim porque conduzia o veículo Celta parado em um patrulhamento de rotina, ocasião em que fez uso da carteira nacional de habilitação falsa, a qual não constava dos registros dos bancos de dados. Induvidosa a materialidade do delito, uma vez que apreendida em poder do acusado, quando exibida, a carteira nacional de habilitação, cujo laudo pericial encartado a fls. 09/11 indicou ser falsa. E a autoria também é certa. A espontaneidade da apresentação do documento, já que o porte é obrigatório, caracteriza o delito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

De outra parte, ouvido em juízo, o acusado afirmou não saber sobre a falsidade do documento, asseverando que conseguiu o documento de uma pessoa de nome André, supondo que ele trabalhava em uma autoescola. André teria ido até a residência do acusado para leva-lo a uma prova de rua, dizendo que cuidaria dos demais exames necessários. O réu se declarou analfabeto e tinha conhecimento de que para conseguir a habilitação deveria saber ler e escrever, bem como fazer exames médicos, os quais não realizou. Apesar disso, pagou cerca de R\$ 1.000,00 para obter o documento. O policial militar Paulo não se recorda dos fatos. Já o miliciano Luiz confirmou que a abordagem foi de rotina e que a falsidade do documento foi constatada após consulta pelo CPF. A Defesa aduziu a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato. No entanto, as circunstâncias não autorizam a excludente, já que o acusado, embora analfabeto, sabia que o procedimento para obtenção de CHN demandava habilidades que não possuía e exames que não foram realizados. Sabia que o fato de ser analfabeto obstaria a concessão regular do documento. Ressalvada situação excepcional, a forma de obtenção de uma carteira de habilitação é amplamente conhecida, não se podendo invocar ignorância a este respeito por parte de quem estava integrado ao meio social, embora sendo analfabeto. Isto considerando, passo à dosagem da pena. O acusado é primário. Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Presentes os requisitos autorizadores, possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e uma multa de 10 (dez) dias-multa, igualmente no valor unitário mínimo. Em caso de conversão, o regime inicial deve ser o aberto (artigo 33, §2º, "c", do Código Penal). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 304 do Código Penal, CONDENO o acusado **DILSON DANTAS** à pena 2 (dois) anos de reclusão, em <u>regime aberto</u>, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e outra de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoie, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(assinatura digital)
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):